



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 5.543 DE 11 DE MAIO DE 2012**

*AUTOR: VEREADOR LÚDIO CABRAL*

*PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1118 DE 18 DE MAIO DE 2012*

**PROÍBE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, no Município de Cuiabá.

§ 1º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

**Art. 2º** Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas, dentre outras:

**I** – inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

**II** - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

**III** – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

**IV** – impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**V** – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;

**VI** – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

**VII** – negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

**VIII** – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

**IX** – praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

**X** – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

**XI** – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

**XII** – preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumos de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais; e

**XIII** – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

**Art. 3º** Caberá ao poder executivo estabelecer as penalidades aos infratores desta Lei mediante decreto, que devem ser aplicadas progressivamente, nos seguintes moldes:

**I** - advertência; e

**II** - multa

§ 1º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos I a II acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública Direta ou Indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

**I** – firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta, indireta, ou autárquica; e

**II** - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 2º Em qualquer um dos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 3º À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

**Art. 4º** Aos servidores públicos no exercício de suas funções e/ou em repartições públicas, que por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Público Municipais.

**Art. 5º** O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta Lei, isto é, quando ocorrer qualquer tipo de discriminação contra o cidadão acarretará, independentemente de denúncia da vítima, a lavratura imediata de Auto de Infração, dando-se ao início ao competente Processo Administrativo, no qual será assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º** Cópias dessa Lei, bem como de seu Decreto Regulamentador, devem ser, obrigatoriamente, distribuídas pela Municipalidade e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

**Art. 7º** Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Cuiabá, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "É proibida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual, estando sujeito às sanções previstas na Lei Municipal."

**Art. 8º** Os recursos provenientes das multas oriundas das atuações pela prática de infração a esta Lei devem ser destinadas ao Fundo de Proteção dos Direitos Humanos ou a outro de igual semelhança.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de maio de 2012.

**FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cap. 78.020.931 Fone: 0xx(65) 3617-1500 [www.cangsochb.mt.gov.br](http://www.cangsochb.mt.gov.br)  
Atenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br> autenticidade com o identificador 320036003500310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

